



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.720550/2018-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.567 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente PJS CENTRAL DE SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Ainda que se trate de conceito jurídico indeterminado, Grupo Econômico pode ser entendido como um conjunto de sociedades empresárias que atuam em sincronia, com a finalidade de buscar melhores resultados (maior eficiência) em suas atividades, sendo prescindível a existência de relação de dominação de uma empresa do grupo em relação às demais. Caracteriza-se a existência de grupo econômico, de fato, restando evidenciada, pelo conjunto probatório, a atuação conjunta e coordenada das empresas envolvidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão 10-66.016, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/DIV nº 5, de 16 de abril de 2018 (fl.258), que a excluiu do regime do Simples com base no artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, posto ter sido constituída por interpostas pessoas.

Transcreve-se a seguir o relatório do acórdão *a quo*, que bem retrata os fatos e as alegações em análise:

Os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 01/01/2014, ficando o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional pelos próximos três anos calendários seguintes (2015, 2016 e 2017), nos termos do artigo 31, inciso II, combinado com o artigo 29, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

De acordo com a Representação para Exclusão de Ofício – Simples Nacional (fls. 2 a 11), a autoridade tributária identificou que a empresa PJS Central de Serviços Ltda., optante pelo Simples Nacional, foi constituída com a finalidade de fornecer mão de obra para a empresa PJS Gestão de Negócios Ltda., e concluiu que as empresas formavam um grupo econômico de fato pelas seguintes constatações:

a) identidade de sócios e/ou relação familiar entre os sócios das duas empresas, demonstrando que eram administradas pelo mesmo grupo de pessoas;

b) identidade de domicílio tributário entre a matriz e a filial 002 da empresa PJS Central de Serviços Ltda. e o estabelecimento matriz da empresa PJS Gestão de Negócios Ltda., diferindo apenas na numeração da avenida, que nesta é 436, e naquelas é 444. O imóvel é único e não há distinção entre as duas empresas, existindo na fachada uma placa com a logomarca PJS e na lateral do imóvel "PJS Contact Center". A autoridade tributária concluiu que as empresas PJS Central de Serviços Ltda. e PJS Gestão de Negócios Ltda. estão sob a logomarca "PJS Contatc Center";

c) as empresas possuem um sítio em comum na internet, www.jpssweb.com.br;

d) desde sua constituição a empresa PJS Gestão de Negócios tem como objeto prestação de serviço de correspondente, para fins de recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos, bem como levantamento cadastral. O objeto da empresa PJS Central de Serviços englobava, conforme consta de seu contrato social, atividades de centro de recepção e de respostas de chamadas dos clientes com operadores humanos e distribuição automática de chamadas, as atividades baseadas em sistemas de integração telefone-computador (...). A mudança de seu objeto deu-se com a 4ª alteração contratual, datada de 11/05/2015, e passou a ser a prestação de serviços de digitação, informações cadastrais, preenchimento de formulários e fichas cadastrais, elaboração de cadastros e preparação de documentos a pessoas físicas e jurídicas para obtenção de cadastro junto a instituições financeiras com finalidade de obter empréstimos, financiamentos e cartões de crédito e serviço de consulta de histórico de crédito de pessoas por telefone. Entretanto, já em 2013 a empresa PJS Central de Serviços exercia a atividade de prestação de serviço de correspondente, para recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos consignados. Lançamentos contábeis comprovam que a receita de prestação de serviços da empresa era oriunda exclusivamente de serviços prestados para o Banco BMG S.A. – anos de 2013 e 2014 – contas 3.1.2.01.001 (serviços prestados à vista) e 3.1.2.01.002 (serviços prestados a prazo) e Banco Itaú Consignado S.A. – ano de 2016. Nos anos de 2013 a 2016 as mesmas empresas contrataram os serviços da PJS Gestão de Negócios e da PJS Central de Serviços – o Banco BMG S.A. e o Banco Itaú Consignado S.A., o que reforça a afirmação de que as duas empresas exerciam a mesma atividade já em 2013;

e) todos os operadores de telemarketing que atuavam diretamente na atividade fim das empresas em questão são segurados empregados da PJS Central de Serviços Ltda., correspondendo a 73% do número de segurados declarados em GFIP no ano de 2013, 69% em 2014, 70% em 2015 e 68% em 2016;

f) comparativos entre receita de prestação de serviços – declarada e/ou contabilizada, massa salarial e número de segurados declarados em GFIP entre as empresas comprova que a receita de prestação de serviços é declarada e contabilizada na empresa PJS Gestão de Negócios Ltda., enquanto toda a massa salarial é exclusividade da empresa PJS Central de Serviços Ltda. – optante pelo Simples Nacional. No ano de 2013, do total de segurados declarados em GFIP pelas empresas, 95,40% são segurados da empresa PJS Central de Serviços Ltda.; em 2014 correspondem a 96,88%; em 2015 a 96,93%; e em 2016 a 96,06%. A média mensal de segurados declarados em GFIP foi de 236 na empresa PJS Central de Serviços Ltda. e de 9 na PJS Gestão de Negócios Ltda. A receita de serviços corresponde a 86% do custo dos serviços prestados na PJS Central de Serviços Ltda. e de 1.720% na PJS Gestão de Negócios Ltda.;

g) a análise dos saldos das contas do ativo imobilizado corrobora a conclusão de que o estabelecimento é único e os segurados empregados de ambas as empresas compartilham o mesmo espaço físico, os mesmos equipamentos, móveis, computadores e demais utensílios. No ano de 2013, 98,87% dos móveis, utensílios e instalações e 98,90% dos computadores e periféricos pertenciam à empresa PJS Gestão de Negócios Ltda. No ano de 2014, 98,96% e 98,98%; em 2015 99,09% e 99,10%, e em 2016 99,15% e 99,10%, respectivamente. Se todos aqueles que exerciam a função de operadores de telemarketing eram à época segurados empregados da empresa PJS Central de Serviços Ltda. e, em média, 99% dos móveis, utensílios e equipamentos, e 99% dos computadores e periféricos, pertenciam à empresa PJS Gestão de Negócios Ltda., a conclusão é de que aqueles empregados utilizaram móveis, utensílios, equipamentos, computadores e periféricos pertencentes à empresa PJS Gestão de Negócios Ltda.;

h) as informações relativas à descrição CBO dos segurados empregados e contribuintes individuais declarados em GFIP pela empresa PJS Gestão de Negócios Ltda. nos anos de 2013 a 2016 demonstram que a intermediação de negócios realizada entre as empresas contratantes dos serviços (instituições financeiras) e as pessoas físicas (servidores públicos) para oferecimento de empréstimo consignado era feita exclusivamente por segurados empregados da empresa PJS Central de Serviços Ltda. A empresa PJS Central de Serviços Ltda. prestava os serviços para as empresas contratantes e a empresa PJS Gestão de Negócios Ltda. emitia as notas fiscais de prestação de serviços;

i) durante os anos de 2013 a 2016 a empresa PJS Central de Serviços Ltda contabilizou prejuízo, enquanto a empresa PJS Gestão de Negócios Ltda. contabilizou lucro. Registros contábeis demonstram que transferências de numerário foram feitas da empresa PJS Gestão de Negócios Ltda. para a empresa PJS Central de Serviços Ltda.

A autoridade tributária reporta que a interposição de pessoas jurídicas é ato simulado em que ocorrem frequentemente as seguintes situações: as empresas exercem as mesmas atividades ou atividades complementares; comumente ocorrem no mesmo espaço físico, não havendo como distinguir os funcionários, setores, maquinários e matéria-prima de cada uma; os funcionários respondem a uma única administração. Afirma ainda que a contratação de segurados através de empresas interpostas visa redução dos encargos sociais e previdenciários.

A soma da receita bruta das duas empresas em 2013 totalizou R\$14.598.040,15, excedendo o limite máximo permitido pelo Simples Nacional para

permanência no regime simplificado, que, a partir de 2012, passou a ser de R\$3.600.000,00.

A ora recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, onde alegou:

Inicialmente o interessado discorre em sua manifestação sobre o conceito de "interpostas pessoas" e afirma que não se vislumbra na representação para exclusão de ofício do Simples Nacional a realização de levantamento pela fiscalização no intuito de demonstrar qualquer irregularidade no seu quadro societário.

Entende que a fiscalização concluiu que a constituição/desenvolvimento da atividade se deu por interpostas pessoas em razão da impugnante pertencer a grupo familiar.

Em síntese, alega que:

a) em nenhum momento a fiscalização considerou como inexistentes as atividades que desenvolve, nem houve questionamento sobre os contratos celebrados, as receitas auferidas, as despesas incorridas. Não há qualquer indício ou levantamento sobre a constituição/operação da atividade por meio de "laranjas";

b) os vínculos trabalhistas existentes com seus obreiros não são questionados pela fiscalização, não havendo qualquer indício de que os obreiros prestem serviços para a PJS Gestão de Negócios Ltda. Cada uma das empresas possui em seus quadros os colaboradores que são necessários para o desenvolvimento da sua atividade;

c) inexistente vedação legal para a segregação das atividades entre as empresas;

d) a existência de parentesco entre os sócios é insuficiente para caracterizar a ocorrência de simulação;

e) a segregação de atividades com a existência de similaridade no quadro societário decorre do planejamento tributário lícito;

f) os Livros Caixa, Diário e Razão dos exercícios de 2014 a 2016 apresentados à fiscalização não foram contestados, ante a lisura da sua escrituração, sendo prova a seu favor, nos termos do Código Civil;

g) desconhece o endereço eletrônico a si atribuído pela fiscalização. A consulta ao endereço eletrônico www.jpsweb.com.br indica que se trata da loja virtual "Jeremias Pereira", e, continuando a navegação, ao escolher o estado de Minas Gerais retorna informação de que o site está em manutenção. O único meio de contato existente no site apresenta o DDD 11, que pertence ao estado de São Paulo, onde nunca possuiu, nem a PJS Gestão de Negócios, sede, filial ou sucursal;

h) é incontroverso que a impugnante está localizada na Avenida Professor Mello Cançado, 444, Bairro Vila Sinhô, Pará de Minas/MG, e que a PJS Gestão de Negócios Ltda. está localizada na Avenida Professor Mello Cançado, 436, Bairro Vila Sinhô, Pará de Minas/MG. Se o imóvel fosse único, não possuiriam numerações diferentes e inscrições imobiliárias distintas. Apesar de estarem edificadas no mesmo lote, cada imóvel possui inscrição imobiliária própria, o que atesta a existência de diferença entre eles;

i) pertence a um grupo familiar, mas não a um grupo econômico, não se enquadrando na definição do artigo 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 por não possuir comando único;

j) as tratativas referentes à administração sempre foram realizadas pelos administradores constantes no contrato social. Existem contratos celebrados entre a impugnante e outras empresas por meio de seus representantes legais, como o Contrato de Gestão de Benefício Farmácia com a Raia Drogasil, firmado por Adriana Francisca de Souza, e contrato telefônico com a TIM, firmado por Alexandre Fernando Guimarães Silveira, atestando que a administração é realizada de forma independente em relação à PJS Gestão de Negócios. No mesmo sentido demonstram os e-mails referentes a assuntos gerenciais que junta aos autos;

l) os sócios administradores Adriana e Alexandre foram remunerados pela prestação de serviços à sociedade, assim como receberam lucros distribuídos em 2014, de R\$ 315.365,38 e R\$ 102.318,66, respectivamente;

m) não está subordinada à empresa PJS Gestão de Negócios Ltda., inexistindo qualquer procuração outorgada ao representante legal dessa empresa para realização dos atos de administração naquela;

n) os objetos sociais das empresas não são os mesmos. Inicialmente centralizava o serviço de telemarketing ativo/call center, enquanto que a atividade de correspondente bancário ficava com a PJS Gestão de Negócios. Posteriormente à alteração contratual de 11/05/2015 passou a atuar como substabelecida da PJS Gestão de Negócios no preenchimento das propostas para a obtenção de empréstimos bancários;

o) a segregação de atividades é decorrente de planejamento realizado pelas empresas com a finalidade de reduzir custos existentes, seja operacional, seja da carga tributária, de modo a proporcionar uma melhor alocação dos recursos, assim como permitir uma melhor prestação de serviço a seus clientes;

p) os empréstimos realizados pela PJS Gestão de Negócios para a impugnante estão devidamente escriturados, não sendo apontado pela fiscalização nenhum indício de simulação na realização das transferências. A realização de empréstimos sem observância de maiores formalidades é normal entre empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar, pois as cláusulas são pactuadas previamente pelas partes interessadas;

q) a constituição de sociedade por sócios idênticos não é condição suficiente para caracterizar a ocorrência de simulação de interpostas pessoas. A pretensão do planejamento tributário é a redução da carga tributária pelos meios lícitamente admitidos.

Ao final, o contribuinte requer a imediata suspensão dos efeitos do ADE objeto da impugnação até que ocorra decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 75, §3º, da Resolução CGSN nº 75/2011, vigente à época da exclusão, e que seja cancelada a exclusão de ofício do Simples Nacional, tendo em vista a inexistência de ocorrência de infração ao artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

A DRJ decidiu pela improcedência da MI tendo publicado o seguinte acórdão:

Acórdão 10-66.016 - 6ª Turma da DRJ/POA

Sessão de 19 de julho de 2019

Processo 10665.720550/2018-16

Interessado PJS CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

A pessoa jurídica constituída por interpostas pessoas, cuja realidade fática é modificada artificialmente com o intuito de usufruir indevidamente dos benefícios do regime especial unificado de tributação, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 23/09/2019 (fl. 670) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 18/10/2019 (fl. 672).

Em seu RV, a recorrente cita o art. 110, do Código Tributário Nacional – CTN e doutrina quanto ao conceito de interposta pessoa. Diz que o art. 141 do Código Civil – CC trata da figura de interpostas pessoas para afirmar que o conceito traduz a idéia de que o negócio não está sendo realizado por quem de direito e sim por *laranja* ou *testa-de-ferro*.

Cita jurisprudência do CARF para afirmar que o entendimento acima está consolidado no âmbito deste órgão.

Afirma que não houve a finalidade de esconder o verdadeiro interessado na sociedade e que:

Ademais, não se constata, em momento algum, na representação para exclusão de ofício — simples nacional, a realização de levantamento pela fiscalização no intuito de demonstrar qualquer irregularidade no quadro societário da Impugnante, concluindo a fiscalização que a constituição/desenvolvimento da atividade se deu por interpostas pessoas em razão da Impugnante pertencer a grupo familiar.

É atestado pela própria fiscalização que um dos sócios fundadores da Impugnante (Maria Célia Almeida de Souza) é genitora do outro sócio fundador. Tendo-se plena ciência de que a sociedade foi constituída por grupo familiar, como é possível admitir que prevaleça a afirmação de que sua constituição/operação se deu por meio de interpostas pessoas?

A identidade de sócios ou existência de parentesco entre os Sócios de pessoas jurídicas distintas é suficiente para caracterizar a utilização de interpostas pessoas/laranjas? Nada mais absurdo!

Afirma que a autoridade não realizou diligências necessárias e essenciais no intuito de demonstrar a existência de simulação e que as empresas nunca tiveram sócios em comum.

Afirma que se trata de planejamento tributário lícito

O planejamento tributário, nada mais é, do que a organização do contribuinte, seja por meio de celebração de contratos, seja pela constituição de pessoas jurídicas

com segregação de atividades, dentre tantas outras maneiras, visando uma menor tributação dentro daquilo que o sistema tributário nacional lhe oferece.

Inúmeras são as situações apresentadas ao CARF sobre o tema e sempre concluiu que a busca por uma menor tributação não é motivo suficiente para desconsiderar a operação realizada pelo contribuinte.

Cita decisões deste CARF e que o entendimento deste não difere do seu:

O planejamento tributário lícito realizado teve como pretensão a redução da carga tributária pelos meios lícitamente admitidos e previstos na legislação nacional. O viés burocrata da fiscalização tributária se mostra tendencioso a associar o planejamento tributário para a redução da carga tributária à fraude/simulação.

Tais presunções são desprovidas de quaisquer comprovações fáticas, sendo fundamentadas em meros indícios, já que não se extrai do auto de infração nenhuma prova capaz e suficiente para comprovar a existência de interpostas pessoas, fundamentando-se, apenas, em meros indícios desprovidos de comprovações fáticas.

...

A fiscalização verificou o quadro societário da empresa atestando o parentesco existente dos sócios da Impugnante com os sócios da PJS Gestão de Negócios LTDA, o domicílio tributário, o endereço eletrônico, os contratos com instituições financeiras, entre outros.

Salienta-se que a Recorrente apresentou à fiscalização os livros caixa, diário e razão dos exercícios de 2014 a 2016 que em nenhum momento foram contestados, ante a lisura da sua escrituração. Situação que se manteve inalterada na r. decisão de primeira instância.

Reafirma, então, ter havido planejamento tributário lícito, que as empresas não funcionam no mesmo endereço, posto que há diferença de numeração dos endereços. Afirmar que da análise do quadro societário vê-se que os contratos foram celebrados pelas pessoas que detinham poderes de administração e gestão do negócio, conforme se corrobora dos documentos que se encontram juntados aos autos.

Assevera, ainda, que:

Portanto, sobram certezas de que as empresas estão estabelecidas em imóveis distintos.

A existência de placa única, assim como a utilização do mesmo domínio para correio eletrônico não é capaz de unificar os imóveis que são distintos.

Esses fatos se justificam pelo fato das empresas pertencerem a um grupo familiar em que houve a segregação da atividade, nada mais justo que haja uma tentativa de fortalecimento da marca criada, no intuito de facilitar a apresentação do grupo para seus clientes e deixar mais eficaz as tratativas com o público externo. Infere-se da impugnação em primeira instância que a Recorrente não se contesta a afirmação de que a Autuada e a PJS Gestão de Negócios são pertencentes do mesmo grupo familiar, porém, conforme comprovado, nunca houve finalidade de constituírem um grupo econômico.

A PJS Central de Serviços e PJS Gestão de Negócios sempre foram administradas por pessoas distintas, assim como sempre possuíram administração autônoma.

E que a existência das empresas pertencerem a grupo familiar, por si só, não é capaz de configurar grupo econômico ou a existência de interpostas pessoas.

Diferentemente do que tenta induzir a fiscalização, o presente grupo familiar não se confunde com a definição apresentada na legislação previdenciária, Instrução Normativa RFB 971/2009.

...

Portanto, para que seja caracterizado grupo econômico, nos termos da citada norma, deve haver comando único para ambas empresas ou subordinação de uma empresa à outra, o que não é caso.

Segundo a recorrente, as empresas nunca foram administradas pelas mesmas pessoas e apresenta o quadro visando comprovar esta afirmação.

Aduz ainda que:

Não foi realizado nenhum levantamento no intuito de dar subsídio à tese defendida. Sequer foi verificado qualquer procedimento interno de tomada de decisão, verificado e-mails de trato com clientes e fornecedores, tampouco realização de entrevistas com os funcionários no intuito de verificar se há divergência de comando ou dúvida sobre o seu real empregador.

Assim como no Direito Penal, o Direito Tributário é regido pelo princípio da primazia da realizada, devendo o processo administrativo ser regido pelo princípio da verdade material. Logo, deve o julgador buscar a realidade fática.

Foram juntados à impugnação documentos que são capazes de atestar que a administração da Impugnante é realizada de forma independente em relação à PJS Gestão de Negócios, sendo administrada por quem de direito, ou seja, pelo administrador constante sem seu contrato social.

Conforme já demonstrado acima no período de 10/10/2013 à 12/09/2016, que engloba praticamente todo o período fiscalizado, a Impugnante foi administrada pela sócia Adriana Francisco de Souza e o sócio Alexandre Fernando Guimarães Silveira Duarte. Podendo os administradores representar a sociedade em conjunto ou individualmente.

Relata as atividades exercidas, afirmando haver nos autos documentos capazes de comprovar o exercício da administração independente. Exemplifica com e-mails trocados, reforça que *a existência de parentesco e a identidade de sócios entre a Recorrente e a PJS Gestão de Negócios não são capazes de sustentar a tese de existência de grupo econômico. Tal situação deve ser comprovada por meio de levantamentos e diligências pela autoridade fiscal e não presumida, como ocorre in casu.*

Conclui argumentando a inexistência de grupo econômico tal como o fizera em sede de MI e requer o provimento de seu recurso.

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1001-002.567 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.720550/2018-16

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

As alegações da recorrente, apresentadas na manifestação de inconformidade e corroboradas no recurso voluntário, já foram minuciosa e precisamente analisadas no acórdão recorrido.

Ressalto que, ao contrário do que a recorrente indica em seu RV, a fiscalização realizou um extenso trabalho e a DRJ procedeu a uma análise profunda dos fatos.

Quanto ao conceito de interpostas pessoas, temos várias decisões deste CARF a respeito de formação de grupo econômico. Gostaria de citar, notadamente, a seguinte:

Acórdão nº 2401004.131 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de fevereiro de 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas, é possível, à fiscalização, a caracterização de formação de grupo econômico de fato.

Peço a devida vênica para transcrever parte do texto do citado acórdão que, acredito, ajuda na elucidação:

Nesse sentido, a comprovação da prática de simulação na constituição de pessoas jurídicas formalmente autônomas, mas, na realidade, sujeitas a comando único, invariavelmente se revestem das máculas do "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" (art. 50, Código Civil) ou "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, CTN), justifica plenamente o procedimento de considera-las como pertencentes às mesmas pessoas e, portanto, passíveis de responsabilização, independentemente dos seus quadros societários formais ou aparentes.

Assim, parece incontroverso, que, para a caracterização e identificação de "grupo econômico", importa, investigar a situação real (verificação dos vínculos entre as empresas e das circunstâncias em que se constituíram ou realizam suas atividades) e não apenas a situação meramente formal (de estarem ou não constituídas como "grupo econômico").

O conceito de grupo econômico, contido no art. 265, da Lei 6.404/76, define o que seria um grupo de sociedades para os fins da lei societária formalmente, ou seja, de direito,

mas, não abrange os grupos econômicos de fato, ou seja, aqueles constituídos de forma não explícita.

Assim, o direito positivo brasileiro estabelece dois tipos de situações, o grupo econômico de direito, regido pela lei societária (art. 265 a 278, da lei 6404/76) e, de outro lado, o de fato, regulado pela legislação trabalhista (decreto-lei 5.452/43), tributária (IN RFB 971/09) e previdenciária (IN RFB 971/09).

Os grupos econômicos de direito são constituídos mediante convenção grupal e formalizados pela legislação societária. O art. 265 autoriza expressamente a constituição formal de grupo econômico entre a sociedade controladora e suas controladas, por meio de convenção que deverá atender todos os requisitos previstos no art. 269 da mesma lei, dentre eles as relações que serão firmadas entre essas sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades que o compõem.

Assim, uma vez que não há regulamentação quanto à organização formal deste tipo de grupo econômico, as sociedades integrantes de tal grupo continuarão, desta forma, a ter autonomia patrimonial e administrativa próprias e independentes umas das outras e manterão as suas personalidades jurídicas.

Por óbvio, pelo que se depreende de todo o processo, o objetivo das empresas era o de formar um grupo econômico, logicamente, não formalmente, obviamente, para se manterem dentro dos limites do Simples Nacional e se aproveitarem dos benefícios fiscais dele decorrentes.

A própria recorrente afirma que se trata de um planejamento tributário lícito, o que não é fato (não lhe é permitido, no caso) frente ao disposto no inciso IV, ao art. 29, da Lei Complementar 123/2006.

Isto posto, entendo como correta a exclusão do Simples quando os fatos narrados demonstram que a empresa não existe de modo independente. Os fatos e indícios verificados autorizam a conclusão quanto à existência de grupo econômico e de interpostas pessoas, como demonstrado pela fiscalização e corroborado na decisão da DRJ, com a qual concordo e adoto seus argumentos como minhas as razões de decidir até por uma questão de economia processual, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99 e no art. 57, § 3º, do RICARF, pedindo a devida vênia para transcrever parcialmente:

A exclusão da empresa PJS Central de Serviços Ltda. do Simples Nacional está fundamentada no artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

...

O contribuinte, em sua manifestação, questiona a conclusão da autoridade tributária quanto à interposição de pessoas na sua constituição.

No entanto, a representação fiscal e os elementos dos autos demonstram que a empresa PJS Central de Serviços Ltda., embora constituída formalmente, não é, de fato, independente quanto à empresa PJS Gestão de Negócios Ltda., configurando a existência de relação simulada entre as duas empresas.

É de se ressaltar que, havendo suspeitas de condutas que visem suprimir os tributos devidos, a fiscalização está legitimada a buscar a verdade material em observância ao princípio da primazia da realidade.

Preceitua o Código Civil quanto à simulação:

...

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, que não pode ficar limitada aos aspectos formais dos atos e fatos.

Ao analisar os documentos apresentados pelas empresas PJS Central de Serviços Ltda. e PJS Gestão de Negócios Ltda. e apresentar suas conclusões, a fiscalização considerou que os fatos deveriam prevalecer sobre a forma com que se apresentavam as informações.

Os Contratos Sociais e respectivas alterações juntados aos autos demonstram que a empresa PJS Gestão de Negócios Ltda. foi constituída em 16/02/2007 com o nome empresarial de PJS Créditos e Serviços Ltda., que perdurou até 06/07/2011 (Sétima Alteração Contratual), e atuava sob o nome fantasia "PJS". Esta empresa teve como sócios, inicialmente, Pedro José de Souza e Ricardo Almeida de Souza.

Já a empresa PJS Central de Serviços Ltda. iniciou suas atividades em 10/09/2009 e utilizava o nome fantasia "PJS Créditos Serviços" até 10/09/2015, data da Quinta Alteração Contratual, quando modificou seu nome fantasia para "PJS". Esta empresa teve como sócios, inicialmente, Ricardo Almeida de Souza e Maria Célia Almeida de Souza.

Observa-se que ambas as empresas tiveram em comum a sua constituição por Ricardo Almeida de Souza.

Uma das alegações do contribuinte é de que a existência de parentesco entre os sócios é insuficiente para caracterizar a ocorrência de simulação.

A existência de sócios em comum e/ou do mesmo grupo familiar não é vedada por si só, ressalvadas regras específicas para ingresso e permanência no regime diferenciado de tributação Simples Nacional. No entanto, constitui um indício de que as empresas atuam de forma única, e de que, como ressalta a fiscalização, a administração das empresas sempre foi exercida pelo mesmo grupo de pessoas.

No caso sob exame, observa-se que as mesmas pessoas participavam ora de uma, ora de outra empresa, seja como sócios, seja como administradores, como bem demonstrou a fiscalização no relato fiscal.

Veja-se o exemplo de Ricardo Almeida de Souza:

Empresa	Qualificação	Período
PJS Gestão de Negócios Ltda.	Sócio Administrador	16/02/2007 a 01/09/2009
PJS Central de Serviços Ltda.	Sócio Administrador	10/09/2009 a 10/10/2013
PJS Gestão de Negócios Ltda.	Sócio Administrador	10/10/2013 em diante
PJS Gestão de Negócios Ltda.	Sócio	09/05/2011 a 10/10/2013
PJS Central de Serviços Ltda.	Sócio	12/09/2016 em diante

E de seu irmão Renato Almeida de Souza:

Empresa	Qualificação	Período
PJS Gestão de Negócios Ltda.	Sócio Administrador	01/09/2009 a 12/09/2016
PJS Central de Serviços Ltda.	Sócio Administrador	12/09/2016 em diante
PJS Gestão de Negócios Ltda.	Sócio	12/09/2016 em diante

Adriana Francisca de Souza, esposa de Ricardo Almeida de Souza, é sócia da empresa PJS Gestão de Negócios Ltda. desde 01/09/2009, tendo sido administradora desta data até 10/10/2013, e sócia administradora da empresa PJS Central de Serviços Ltda. Desde 10/10/2013, quando foi efetuada a Terceira Alteração Contratual.

Já Alexandre Fernando Guimarães Silveira Duarte foi sócio administrador da empresa PJS Central de Serviços Ltda. de 10/10/2013 a 12/09/2016, data em que passou a ser sócio da empresa PJS Gestão de Negócios Ltda.

O fato de estarem edificadas no mesmo lote, conforme informado pela própria impugnante, também constitui indício de unicidade de operações. Ainda que cada imóvel tenha a inscrição imobiliária e alvará de localização e funcionamento, a fiscalização identificou que, na realidade, a diferença consistia apenas na numeração da avenida, já que o imóvel é único, existindo na fachada uma placa com a logomarca PJS e na lateral do imóvel "PJS Contact Center". O próprio contribuinte corrobora a constatação da fiscalização de que não se tratam de empresas independentes ao confirmar que a placa única na fachada do imóvel se justifica pelo fato das empresas pertencerem a um grupo familiar em que houve a segregação da atividade, servindo ao fortalecimento da marca criada, no intuito de facilitar a apresentação do grupo para seus clientes e deixar mais eficazes as tratativas com o público externo.

Salienta-se que, conforme a fiscalização demonstrou, sem que houvesse contestação pelo contribuinte, a empresa PJS Central de Serviços Ltda. não possuía móveis, utensílios, equipamentos, computadores e periféricos suficientes para utilização pelos seus empregados, levando à conclusão de que foram utilizados os pertencentes à empresa PJS Gestão de Negócios Ltda.

O contribuinte alegou em sua manifestação que cada empresa celebrou o contrato de locação do seu estabelecimento diretamente com o proprietário do imóvel objeto da locação, devidamente assinado pelo respectivo representante legal.

Observa-se, no entanto, que o contrato apresentado para a empresa PJS Central de Serviços Ltda. (fls. 376/379) foi firmado apenas em 01/02/2015, não sendo apresentados contratos de locação relativos a anos anteriores.

Ademais, embora se refira à empresa PJS Central de Serviços Ltda., o contrato foi firmado por sua sócia administradora Adriana Francisca de Souza, mas em nome da empresa PJS Gestão de Negócios Ltda, de quem não seria, teoricamente, administradora, o que corrobora a inexistência de separação entre a gestão das empresas:

...

Outra contestação do contribuinte é quanto à alegação da fiscalização de que teria em comum com a empresa PJS Gestão de Negócios Ltda. o sítio na internet acessado pelo endereço "www.jpsweb.com.br". Para justificar, trouxe aos autos print da página, onde se pode verificar que se trata da loja virtual Jeremias Pereira, Grupo Hinode.

Verifica-se dos autos que a descrição na Representação Fiscal quanto ao sítio na internet não veio acompanhada de comprovação documental, impossibilitando o cotejo entre as alegações do Fisco e do contribuinte. Assim, tem-se como correta a informação trazida pelo manifestante, de que não é proprietária do endereço eletrônico "www.jpsweb.com.br".

No entanto, cabe registrar que, conforme documentos trazidos aos autos junto com a manifestação de inconformidade, o contribuinte era proprietário do endereço eletrônico "pjsweb.com.br" e ambas as empresas, PJS Central de Serviços Ltda. e PJS Gestão de Negócios Ltda., utilizavam @pjs.com.br.

A título de exemplo, traz-se excerto de e-mail juntado pelo contribuinte com a manifestação de inconformidade (fl. 413):

...

Sob o título "Portal PJS/Servidor", Alexandre Guimarães (alexandre@pjs.com.br), sócio administrador da PJS Central de Serviços Ltda., enviou e-mail em 08/10/2014 a Rosario Romai/JCHELBY e a renato.almeida@pjs.com.br, este sócio administrador da PJS Gestão de Negócios Ltda. naquela data. Duas constatações emergem deste e-mail: tanto Alexandre Guimarães como Renato Almeida utilizavam "@pjs.com.br" em seu e-mail, e Alexandre Guimarães, tratando do Portal PJS, enviou o e-mail para renato.almeida, indicando que não se tratavam de empresas independentes, como quer fazer crer o impugnante, mas sim que a atuação e os interesses eram conjuntos.

Aliás, é recorrente nos e-mails juntados pelo contribuinte com sua manifestação de inconformidade o envio de cópia também a administrador da PJS Gestão de Negócios Ltda., indicando que o comando gerencial não era exercido em separado por cada empresa.

Nesse sentido, verifica-se que o e-mail datado de 27/03/2014 (fl. 423), que era parte de um conjunto de mensagens sob o título "Estimativa Internet Link", foi

direcionado a Ricardo Souza e Renato Almeida, à época sócios administradores da PJS Gestão de Negócios, mostrando que Alexandre Guimarães, sócio administrador da PJS Central de Serviços, reportava aos dois primeiros sua negociação relacionada a links de internet.

Ainda, o e-mail de fl. 427, enviado em 26/02/2014 por João Siqueira/SCHELBY para Alexandre Guimarães, Renato Almeida e Aryadne Gomes/JCHELBY, sob o assunto "PJS Carnaval", questionava o horário de expediente da empresa durante a semana seguinte. Em resposta, o e-mail enviado na mesma data por Alexandre Guimarães para João Siqueira/SCHELBY, Renato Almeida e Aryadne Gomes/JCHELBY, sob o título "PJS Carnaval", informava o horário de expediente durante o carnaval. Observa-se, mais uma vez, que Alexandre Guimarães e Renato Almeida, teoricamente, seriam sócios administradores de empresas distintas, mas receberam ambos o email tratando de questão administrativa.

Conforme documento de fl. 428, Adriana, sócia administradora da PJS Central de Serviços Ltda., enviou em 09/04/2014 e-mail sob o assunto "Desafio de seguros (Abril) - PJS para Viviane Caroline da Silva (BMG Seguradora - MG) e Débora Mara, com cópia para Chams Bagno Salomão Bruck (CB Intermed - Decom SP), Fabiano Coutinho Damasceno de Freitas (Itaú-Unibanco), e para os dois sócios administradores da PJS Gestão de Negócios Ltda, Renato Almeida e Ricardo Souza. O e-mail inicial, enviado por Viviane Caroline da Silva, da BMG Seguradora, também havia sido enviado para Renato Almeida e Ricardo Souza.

Corroborar a conclusão quanto à atuação conjunta das empresas o e-mail de fl. 415, enviado por Adriana (adriana@pjs.com.br) para ricardo@pjs.com.br, renata@pjs.com.br, Renato Almeida, alexandre@pjs.com.br e "PJS", sob o assunto "Reconhecimento empresarial", fazendo referência à "nossa empresa" e convidando todos ao comparecimento na homenagem:

...

Embora o contribuinte sustente que neste e-mail a sócia-administradora está se referindo à sua empresa como a homenageada como destaque no segmento de prestação de serviços, o texto do e-mail, à vista dos demais elementos dos autos, permite a conclusão de que, na realidade, a referência à "nossa empresa" engloba as duas empresas.

No que diz respeito aos empréstimos recebidos da empresa PJS Gestão de Negócios Ltda., a empresa PJS Central de Serviços Ltda. afirma que estão devidamente escriturados, e que não foi apontado pela fiscalização nenhum indício de simulação na realização das transferências.

Na realidade, o que as diversas transferências demonstram, é que em 2013 (R\$ 3.512.000,00), 2014 (R\$ 5.093.251,02), 2015 (R\$ 5.151.150,00) e 2016 (R\$ 2.657.000,00) a empresa PJS Central de Serviços Ltda. necessitou de recursos expressivos da empresa PJS Gestão de Negócios Ltda. para fazer frente às suas despesas, pois as receitas eram contabilizadas, majoritariamente, pela empresa PJS Gestão de Negócios Ltda. Quanto à alegação de que os sócios administradores Adriana e Alexandre foram remunerados pela prestação de serviços à sociedade, assim como receberam em 2014 lucros distribuídos de R\$ 315.365,38 e R\$ 102.318,66, respectivamente, observa-se que a fiscalização relatou que, durante os anos de 2013 a 2016, a empresa PJS Central de Serviços Ltda. contabilizou prejuízo, enquanto que a empresa PJS Gestão de Negócios Ltda. contabilizou lucro. Assim, o fato da empresa

PJS Central de Serviços Ltda. ter distribuído lucros em 2014 mesmo diante da existência de prejuízo, conforme consta do Balanço Patrimonial realizado em 31/12/2014 (fl. 613), corrobora as conclusões da fiscalização.

A empresa PJS Central de Serviços Ltda. também contesta a conclusão da fiscalização acerca do exercício já em 2013 das atividades de prestação de serviços de correspondente, para recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos consignados. Afirma que, inicialmente, todo o serviço de telemarketing ativo/call center foi centralizado na impugnante, e a atividade de correspondente bancário na PJS Gestão de Negócios. Posteriormente é que teria passado a atuar como substabelecida da PJS Gestão de Negócios no preenchimento das propostas para obtenção de empréstimos bancários.

A conclusão da fiscalização decorreu do exame dos segurados que prestavam serviços às empresas e da contabilidade, quando constatou que a receita de prestação de serviços declarada pelo contribuinte era oriunda exclusivamente de serviços prestados para o Banco BMG S.A., nos anos de 2013 e 2014, e Banco Itaú Consignado S.A., no ano de 2016, e que, no período, as mesmas empresas contrataram os serviços da empresa PJS Gestão de Negócios.

...

O Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa Banco BMG S.A. em 23/02/2010 (fls. 472/483), apresentado pelo contribuinte, demonstra que o seu objeto era a prestação de serviços pela PJS Central de Serviços Ltda. através de telemarketing ativo, para o desempenho das funções de correspondente não bancário, no encaminhamento de pedidos de empréstimos pessoais e de crédito direto ao consumidor, de pretendentes tomadores de créditos; de levantamento e cadastramento de dados relativos aos mesmos, pessoas físicas, dentre estas, servidores civis, militares, federais, estaduais, municipais e aposentados e pensionistas do INSS, para consignação em folha de pagamento; bem como a divulgação do Cartão de Crédito de propriedade do BMG, denominado BMG CARD, a ser oferecido aos clientes do BMG e dos novos tomadores de empréstimos ou de financiamentos (servidor público ou não), nas localidades e junto aos órgãos Públicos e/ou entidades privadas respectivas, de indicação do BMG.

Uma das atividades constantes da prestação de serviços especificada no referido contrato (cláusula segunda) era "contatar os interessados prestando-lhes os devidos esclarecimentos e orientações sobre a forma e condições da operação, de acordo com o estabelecido pelo BMG, preenchendo toda a documentação necessária à formalização do empréstimo ou financiamento, inclusive ficha cadastral, colhendo as assinaturas exigidas, encaminhando em seguida ao BMG para aprovações e liberações dos recursos".

Por sua vez, o Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Não Bancário firmado pela empresa PJS Créditos e Serviços Ltda. (fls. 545/561), firmado em 30/12/2009, demonstra que o seu objeto era o mesmo do contrato assinado pela empresa PJS Central de Serviços Ltda. em 23/02/2010: prestação de serviços para o desempenho das funções de correspondente não bancário, no encaminhamento de pedidos de empréstimos pessoais e de crédito direto ao consumidor, de pretendentes tomadores de créditos; de levantamento e cadastramento de dados relativos aos mesmos, pessoas físicas, dentre estas, servidores civis, militares, federais, estaduais, municipais e aposentados e pensionistas do INSS, para consignação em folha de pagamento; bem como a divulgação do Cartão de Crédito de propriedade do BMG,

denominado BMG CARD, a ser oferecido aos clientes do BMG e dos novos tomadores de empréstimos ou de financiamentos (servidor público ou não), nas localidades e junto aos órgãos Públicos e/ou entidades privadas respectivas, de indicação do BMG.

Assim, ainda que por meio de telemarketing ativo, nota-se que a empresa PJS Central de Serviços efetivamente também atuava na recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos consignado e oferecimento de cartões de crédito e de seguros, o que é corroborado pela sequência de e-mails entre Viviane Caroline da Silva (BMG Seguradora - MG) e Adriana, sócia administradora da PJS Central de Serviços Ltda, tratando de bonificação para digitação de seguros (fls. 428/429).

O contribuinte alega ainda que não existe qualquer indício de que seus trabalhadores prestavam serviços para a PJS Gestão de Negócios Ltda, e afirma que cada uma das empresas possuía em seus quadros os colaboradores necessários para o desenvolvimento da sua atividade.

No entanto, a autoridade tributária constatou, por meio do exame da descrição CBO dos segurados, que os operadores de telemarketing, necessários às atividades das empresas, estavam alocados na empresa PJS Central de Serviços Ltda., que praticamente não tinha ativo imobilizado. A análise da contabilidade demonstrou que o estabelecimento era único e que os segurados empregados de ambas as empresas compartilhavam o mesmo espaço físico, os mesmos equipamentos, móveis, computadores e demais utensílios, pois aproximadamente 99% dos móveis, utensílios, equipamentos, computadores e periféricos eram pertencentes à empresa PJS Gestão de Negócios Ltda.

O contribuinte afirma que a segregação de atividades com a existência de similaridade no quadro societário deu-se em razão de planejamento tributário que entendeu ser lícito, com a finalidade de reduzir a carga tributária, e afirma que inexistia vedação legal para a segregação.

Ocorre que a Lei Complementar nº 123/2006 veda a permanência no Simples Nacional da pessoa jurídica que extrapola o limite da receita bruta. Portanto, o fracionamento irregular entre duas empresas das atividades que poderiam ser exercidas pela mesma empresa, apenas com o objetivo de reduzir artificialmente a carga tributária, é vedada por lei. A segregação que tem como objetivo usufruir de regimes de tributação diferenciados, mediante aparência de operação entre duas empresas que, na realidade, operam de forma única, não pode ser aceita.

Diante do exposto, conclui-se que a constituição da empresa PJS Central de Serviços Ltda. por interpostas pessoas ficou caracterizada nos autos, pois sua existência não era autônoma da empresa PJS Gestão de Negócios Ltda., apresentando-se as duas, para o público externo, como uma única empresa, no mesmo local, sob a logomarca "PJS Contact Center" e o domínio @pjs.com.br. Ficou configurada a confusão patrimonial, financeira e de empregados entre as empresas, assim como a administração pelo mesmo grupo de pessoas, tendo sido reconhecido pelo próprio contribuinte que as atividades das empresas PJS Gestão de Negócios Ltda. e PJS Central de Serviços Ltda. foram segregadas com o objetivo de diminuir sua carga tributária.

...

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva